



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 22 / 12 / 97	
D.O.U. 23 / 12 / 97	Seção I P. 30902
ATO: PM. 2270 de 22/12/97	
D.O.U. 23 / 12 / 97	Seção I P. 30899

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

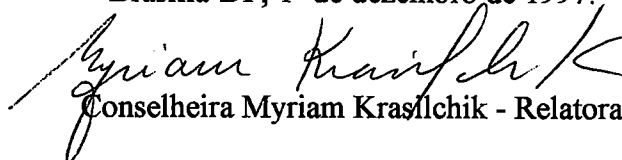
689/97

INTERESSADO/MANTENEDORA: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA/FACULDADES COSTA BRAGA		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de atividades escolares		
RELATORA CONSELHEIRA: Conselheira Myriam Krasilchik		
PROCESSO Nº: 23000.005285/97-59		
PARECER Nº: 689/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 01/12/97

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Com base na análise do processo e do Relatório nº 317/97 da SESu/MEC e a proposta da DEMEC/SP, voto pela concessão da excepcionalidade de aplicação do novo currículo de Ciências Contábeis em 97 para as Faculdades Costa Braga, recomendando respeitar a legislação educacional vigente.

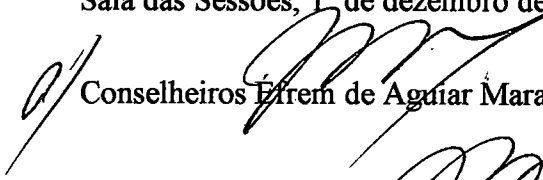
Brasília-DF, 1º de dezembro de 1997.



Conselheira Myriam Krasilchik - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1997.


Conselheiros Ezequiel de Aguiar Maranhão - Presidente


Jacques Velloso - Vice-Presidente

689

SIAPRO
OK

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO Nº 317 /97
Interessada: Faculdades Costa Braga
Assunto: Convalidação de atividades escolares
Processo nº 23000.005285/97-59

Senhor Diretor,

O Diretor Acadêmico das Faculdades Costa Braga, pelo Ofício nº 030/97, de 15 de maio de 1997, solicitou ao Senhor Ministro a convalidação das atividades escolares desenvolvidas no curso diurno de Ciências Contábeis Costa Braga no período de 17/02 a 10/03/97 (dezenove dias letivos).

Tal solicitação decorreu do alerta dos Técnicos da DEMEC/SP de que, em função da publicação do novo currículo ter ocorrido após o início do período letivo, o mesmo não poderia ser aplicado neste ano.

Pelo despacho de 03 de junho de 1997, ao manifestar que a situação não comportava a aplicação do instituto da convalidação, sugeri que as justificativas apresentadas pela Instituição fossem submetidas à DEMEC/SP.

Por sua vez, mencionada Delegacia assim posicionou:

"Tendo em vista que a Faculdade passou a aplicar o novo currículo a partir de 17/02/97 (sem a devida publicação) e, para que os alunos que obedecem ao novo currículo não sejam prejudicados, somos favoráveis à excepcionalidade proposta, com advertência à IES.

Quanto à irregularidade ficar sanada, acreditamos que isso só poderia ocorrer se, quando do alerta, a Instituição tivesse retornado ao currículo anterior, o que não ocorreu.

Concluimos, portanto, que, para não haver prejuízo aos alunos, possa ser concedida a excepcionalidade do currículo novo em 1997 para a Faculdade."

A Portaria Ministerial nº 1.670-A, de 30 de novembro de 1994, em seu art. 3º, preceitua:

"Art. 3º Para que surtam efeito, as instituições deverão publicar no Diário Oficial da União os respectivos currículos plenos com as alterações efetivadas.

Parágrafo único. Os currículos plenos alterados na forma desta Portaria entrarão em vigor no período letivo seguinte à data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Assim, sugiro o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a indicação de que seja acolhida a proposta pela DEMEC/SP no sentido de ser concedida a excepcionalidade do currículo novo em 1997 para as Faculdades Costa Braga, ficando essa advertida para que não mais cometa irregularidade de tal natureza e, na prática de seus atos, observe a legislação educacional vigente.

Brasília, 25 de julho de 1997

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

*De acordo.
Ao Sr. Secretário.
Em 31.07.97.*

Ernani Lima Pinho
Ernani Lima Pinho
Diretor
DOES/SESu/MEC

Abílio Afonso Baeta Neves
Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC